



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 697.158 - PR (2015/0089570-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : RECUPERE SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA
AGRAVANTE : CASTRO & PAGANUCCI LTDA
AGRAVANTE : ROBERTO GAIDZINSKI BASTOS
AGRAVANTE : CONFECÇÕES LONI MAR LTDA - ME
AGRAVANTE : LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA
AGRAVANTE : HIKARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVANTE : POUSO CAP LTDA - EPP
AGRAVANTE : CERÂMICA FEY LTDA
AGRAVANTE : BALDIN BIOENERGIA S/A
AGRAVANTE : INDUSTRIA DE MADEIRAS PORSCHE LTDA - ME
AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO KODAMA LTDA
AGRAVANTE : MELO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
AGRAVANTE : SOTRASUL PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
AGRAVANTE : JABOTICABAL MARMORES E GRANITOS LTDA
AGRAVANTE : GRAFOSET PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE : CERAMICA TAILO LTDA - EPP
AGRAVANTE : FERMONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
AGRAVANTE : PADARIA E CONFEITARIA CANTINHO DOCE LTDA
AGRAVANTE : EMBALAGENS TRIÂNGULO LTDA
ADVOGADOS : EROS SANTOS CARRILHO E OUTRO(S) - PR002086
GERALDO BEMFICA TEIXEIRA - RS006973
EDUARDO ALVES PAIM - RS049540
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL - RS036575
DIOGO MORADOR BRASIL - RS063428
LÍLIA MORA RÊGO E OUTRO(S) - RS066773
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES DA ELETROBRÁS. AUTORIZAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO.

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ firmaram a compreensão de que não há falar em abuso de direito quanto à possibilidade da Eletrobrás converter os créditos de empréstimo compulsório em ações, ante a expressa autorização legal para tanto. (**AgRg no AgRg no AREsp 295.318/PR**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 07/04/2014; **REsp 1560500/PR**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17/12/2015, DJe 18/12/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 697.158 - PR (2015/0089570-7)

RELATOR	: MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE	: RECUPERE SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA
AGRAVANTE	: CASTRO & PAGANUCCI LTDA
AGRAVANTE	: ROBERTO GAIDZINSKI BASTOS
AGRAVANTE	: CONFECÇÕES LONI MAR LTDA - ME
AGRAVANTE	: LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA
AGRAVANTE	: HIKARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVANTE	: POUSO CAP LTDA - EPP
AGRAVANTE	: CERÂMICA FEY LTDA
AGRAVANTE	: BALDIN BIOENERGIA S/A
AGRAVANTE	: INDUSTRIA DE MADEIRAS PORSCHE LTDA - ME
AGRAVANTE	: INDUSTRIA E COMERCIO KODAMA LTDA
AGRAVANTE	: MELO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
AGRAVANTE	: SOTRASUL PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
AGRAVANTE	: JABOTICABAL MARMORES E GRANITOS LTDA
AGRAVANTE	: GRAFOSET PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE	: CERAMICA TAILO LTDA - EPP
AGRAVANTE	: FERMONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
AGRAVANTE	: PADARIA E CONFEITARIA CANTINHO DOCE LTDA
AGRAVANTE	: EMBALAGENS TRIÂNGULO LTDA
ADVOGADOS	: EROS SANTOS CARRILHO E OUTRO(S) - PR002086
	GERALDO BEMFICA TEIXEIRA - RS006973
	EDUARDO ALVES PAIM - RS049540
AGRAVADO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS	: LEANDRO BARATA SILVA BRASIL - RS036575
	DIOGO MORADOR BRASIL - RS063428
	LÍSIA MORA RÊGO E OUTRO(S) - RS066773
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno, fundado no novo CPC/2015, interposto por RECUPERE SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA E OUTROS, desafiando decisão por meio da qual foi negado provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que a decisão de origem estaria em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a existência de expressa autorização legal para a Eletrobrás converter os créditos de empréstimo compulsório em ações afasta a alegação de abuso de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte agravante sustenta, em síntese, a demonstração da alegada ofensa ao artigo 187 do Código Civil, que trata da responsabilidade objetiva, tendo em vista que "*a ELETROBRÁS, ao fazer a conversão, não respeitou o patrimônio dos credores, ultrapassando os limites da finalidade social do direito e a boa-fé objetiva*" (fl. 1.982).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Impugnação não apresentada (certidão de fl. 1992).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 697.158 - PR (2015/0089570-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 1.967-1.971):

Trata-se de agravo fundado no CPC/73, interposto por RECUPERE SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA E OUTROS, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal 4ª Região, assim ementado (fls. 1.349 - 1.350):

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CONVERSÃO EM AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL E VALOR DE MERCADO. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE DIREITO. REPARAÇÃO DOS DANOS. JUROS COMPENSATÓRIOS.

1. Na hipótese de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, firmou-se o entendimento de que é cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da Lei 7.181/83)'. REsp's Repetitivos nºs 1.028.592/RS e 1.003.955/RS.

2. Reconhecido que a Eletrobrás pautou seus procedimentos pelo determinado em lei, não se configura qualquer situação que induza a reparação de danos, pois nenhum ilícito foi cometido.

3. Há direito ao pagamento proporcional dos juros remuneratórios relativos ao período de 2005 que antecedeu o pagamento do empréstimo compulsório, o que foi feito mediante legítima conversão em ações da empresa por seu valor patrimonial. O fato da conversão ter-se utilizado do valor patrimonial da ação em 31/12/2004 em nada afeta este entendimento. O lapso temporal entre a conversão e o valor base utilizado deve ser remunerado. Como ainda não eram acionistas, não perceberam dividendos. Exigível, então, o pagamento dos juros remuneratórios, eis que a inadimplência é decorrência lógica da extinção da obrigação tributária no mês anterior ao creditamento da remuneração na conta de energia elétrica. Contra o pedido da parte autora a parte ré não trouxe qualquer prova desconstitutiva, não cumprindo com o ônus do art. 333, II, do CPC, merecendo parcial provimento o pleito condenatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ônus sucumbenciais mantidos.

Opostos embargos declaratórios, esses foram rejeitados, nos termos da decisão de fls. 1.411-1.423.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação dos artigos 535 do CPC, 187 e 884 e 927 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta que “o ato deliberativo da conversão dos créditos em ações configurou abuso de direito porque, ainda que amparado por lei e feito de conformidade com a lei, ultrapassou os limites de sua finalidade econômica e social, a boa-fé e os bons costumes. Se, do exercício do direito da conversão, fatalmente resultaria, como de fato resultou, um dano para os titulares dos créditos, assim como um benefício para a Eletrobrás (ainda que este fato seja irrelevante para caracterizar abuso de direito), deveriam ter a União e Eletrobrás se absterido do seu exercício. Se, a despeito disso, exerceram esse direito, deverão reparar os danos na forma do disposto no art. 927 do Código Civil de 2002” (fl. 1.470).

É o relatório.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

No mérito, vale destacar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há falae em abuso de direito no que concerne à possibilidade da Eletrobrás converter os créditos de empréstimo compulsório em ações, ante a expressa autorização legal para tanto. É o que se extrai dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEVOLUÇÃO MEDIANTE CONVERSÃO EM AÇÕES NA FORMA DO ART. 4º, DA LEI N. 7.181/83. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO COMPARADO AO VALOR DE MERCADO. INOCORRÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. VALOR NOMINAL DO TÍTULO.

1. Ausente a violação aos artigos 165, 458, II e III, 515, §1º, e 535, II, do CPC. O Poder Judiciário não está obrigado a enfrentar todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando fundamentar suficientemente o decidido.

2. O direito da ELETROBRÁS de converter os créditos em ações, na sistemática de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, encontra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amparo no art. 3º do DL nº 1.512/76 e no art. 4º da Lei nº 7.181/83, não sendo suficiente para caracterizar o seu exercício abusivo o fato de o valor patrimonial da ação (valor considerado na conversão) ser superior a seu valor de mercado (valor pelo qual as ações foram vendidas pelos particulares no mercado). 3. Não há como restar caracterizado o abuso de direito quando existe somente uma forma para o seu exercício, isto é, quando não há alternativa para aquele que exerce o seu direito de fazê-lo de outra forma que gere prejuízo menor à outra parte. Considerar aqui o abuso, significa impedir o exercício do próprio direito, significa dizer que o lícito é ilícito, isto é, que o direito inexistente já que de impossível exercício. A ELETROBRÁS, quando exerce o direito de conversão em ações, não tem alternativa ao valor patrimonial da ação, visto que esta forma é a legalmente prevista e a empresa está sujeita ao princípio da legalidade vinculante à administração pública, tendo sido reconhecida a licitude do procedimento nos recursos representativos da controvérsia: REsp. n.

1.003.955 - RS e REsp. n. 1.028.592 - RS, Primeira Seção, Rel. Min.

Eliaana Calmon, julgados em 12.08.2009.

4. A verificação da ausência de abuso de direito no presente caso não exclui a possibilidade de se responsabilizar a ELETROBRÁS ou seus dirigentes por eventual manipulação do valor de mercado ou do valor patrimonial de suas ações (v.g. mediante a inserção de dados irreais no balanço patrimonial), no intuito de realizar a conversão com prejuízo aos contribuintes, o que não se discute nos presentes autos.

5. Orientação pacificada no STJ consoante os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 254406 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp 1264398 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.02.2012; EDcl no AgRg no AREsp 311954-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 17.09.2013.

6. A responsabilidade solidária da União pelo adimplemento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi limitada ao valor nominal do título, nos termos do art. 4º, §3º, da Lei nº 4.156/1962.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1560500/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 18/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENERGIA ELÉTRICA. DEVOUÇÃO MEDIANTE CONVERSÃO EM AÇÕES, NA FORMA DO ART. 4o. DA LEI 7.181/83. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO VALOR DE MERCADO. ABUSO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Na devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a Eletrobrás, ao converter os créditos em ações, assim o fez com amparo no art. 3o. do DL 1.512/76 e no art. 4o. da Lei 7.181/83. Não caracteriza abuso de direito o fato de o valor patrimonial da ação, considerado na conversão, ser superior ao valor de mercado apurado quando da sua venda pelos particulares.*

2. *Isso porque, quando exerce o direito de conversão em ações, a Eletrobrás não dispõe de outra alternativa, em razão do princípio da legalidade, de acordo com a forma legalmente prevista para tanto e que, inclusive, foi ratificada no entendimento fixado nesta Corte no REsp. 1.003.955/RS e no REsp. 1.028.592/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 27.11.09, representativos das controvérsias.*

3. *Precedentes: REsp. 1.399.762/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.10.2013, AgRg no AREsp 254.406/PR, Rel. Min.*

HUMBERTO MARTINS, DJe 08.02.2013, e REsp. 1.264.398/PR, Rel. Min.

MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.02.2012.

4. *Agravo Regimental desprovido.*

(AgRg no AgRg no AREsp 295.318/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 07/04/2014)

Assim, estando a decisão de origem em estreita sintonia com o entendimento consolidado do STJ, não merecia mesmo ser processado o recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de RECUPERE SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA E OUTROS.

Conforme se extrai da decisão agravada, acima transcrita, a Corte de origem decidiu em consonância com o entendimento pacificado do STJ, no sentido de que não há falar em abuso de direito quanto à possibilidade da Eletrobrás converter os créditos de empréstimo compulsório em ações, ante a expressa autorização legal para tanto.

Em reforço, os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. ABUSO DE PODER. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO LEGAL.

1. A metodologia de conversão dos valores devidos pela Eletrobras por meio do valor patrimonial foi abordada no julgamento dos Recursos Especiais 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Nos julgados, a Ministra Eliana Calmon assentou que o mecanismo utilizado encontra amparo legal.

2. "Não há como restar caracterizado o abuso de direito quanto existe somente uma forma para o seu exercício, isto é, quando não há alternativa para aquele que exerce o seu direito de fazê-lo de outra forma que gere prejuízo menor à outra parte. Considerar aqui o abuso, significa impedir o exercício do próprio direito, significa dizer que o lícito é ilícito, isto é, que o direito inexistente já que de impossível exercício. A ELETROBRÁS, quando exerce o direito de conversão em ações, não tem alternativa ao valor patrimonial da ação, visto que esta forma é a legalmente prevista e a empresa está sujeita ao princípio da legalidade vinculante à administração pública, tendo sido reconhecida a licitude do procedimento nos recursos representativos da controvérsia: REsp. n. 1.003.955 - RS e REsp. n. 1.028.592 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 12.08.2009" (REsp 1264398/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/2/2012, DJe 10/2/2012).

3. A ausência de configuração de abuso de poder nos presentes autos não ilide a possibilidade da parte demonstrar, em ação própria, eventual manipulação dos balanços anuais com o objetivo de causar prejuízo.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 254.406/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEVOLUÇÃO MEDIANTE CONVERSÃO EM AÇÕES, NA FORMA DO ART. 4o. DA LEI 7.181/83. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO VALOR DE MERCADO. ABUSO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a Eletrobrás, ao converter os créditos em ações, assim o fez com amparo no art. 3o. do DL 1.512/76 e no art. 4o. da Lei 7.181/83. Não caracteriza abuso de direito o fato de o valor patrimonial da ação, considerado na conversão, ser superior ao valor de mercado apurado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando da sua venda pelos particulares.

2. *Isso porque, quando exerce o direito de conversão em ações, a Eletrobrás não dispõe de outra alternativa, em razão do princípio da legalidade, de acordo com a forma legalmente prevista para tanto e que, inclusive, foi ratificada no entendimento fixado nesta Corte no REsp. 1.003.955/RS e no REsp. 1.028.592/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 27.11.09, representativos das controvérsias.*

3. *Precedentes: REsp. 1.399.762/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.10.2013, AgRg no AREsp 254.406/PR, Rel. Min.*

HUMBERTO MARTINS, DJe 08.02.2013, e REsp. 1.264.398/PR, Rel. Min.

MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.02.2012.

4. *Agravo Regimental desprovido.*

(AgRg no AgRg no AREsp 295.318/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 07/04/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0089570-7

AgInt no
AREsp 697.158 / PR

Números Origem: 200870000096740 50226385620114047000 PR-200870000096740
PR-50226385620114047000

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS	: LEANDRO BARATA SILVA BRASIL - RS036575
	: DIOGO MORADOR BRASIL - RS063428
	: LÍZIA MORA RÊGO E OUTRO(S) - RS066773
AGRAVANTE	: RECUPERE SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA
AGRAVANTE	: CASTRO & PAGANUCCI LTDA
AGRAVANTE	: ROBERTO GAIDZINSKI BASTOS
AGRAVANTE	: CONFECÇÕES LONI MAR LTDA - ME
AGRAVANTE	: LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA
AGRAVANTE	: HIKARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVANTE	: POUSO CAP LTDA - EPP
AGRAVANTE	: CERÂMICA FEY LTDA
AGRAVANTE	: BALDIN BIOENERGIA S/A
AGRAVANTE	: INDUSTRIA DE MADEIRAS PORSCH LTDA - ME
AGRAVANTE	: INDUSTRIA E COMERCIO KODAMA LTDA
AGRAVANTE	: MELO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
AGRAVANTE	: SOTRASUL PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
AGRAVANTE	: JABOTICABAL MARMORES E GRANITOS LTDA
AGRAVANTE	: GRAFOSET PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE	: CERAMICA TAIO LTDA - EPP
AGRAVANTE	: FERMONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
AGRAVANTE	: PADARIA E CONFEITARIA CANTINHO DOCE LTDA
AGRAVANTE	: EMBALAGENS TRIÂNGULO LTDA
ADVOGADOS	: EROS SANTOS CARRILHO E OUTRO(S) - PR002086
	: GERALDO BEMFICA TEIXEIRA - RS006973
	: EDUARDO ALVES PAIM - RS049540
AGRAVADO	: OS MESMOS
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RECUPERE SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA
AGRAVANTE	: CASTRO & PAGANUCCI LTDA
AGRAVANTE	: ROBERTO GAIDZINSKI BASTOS
AGRAVANTE	: CONFECCOES LONI MAR LTDA - ME
AGRAVANTE	: LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA
AGRAVANTE	: HIKARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVANTE	: POUSO CAP LTDA - EPP
AGRAVANTE	: CERÂMICA FEY LTDA
AGRAVANTE	: BALDIN BIOENERGIA S/A
AGRAVANTE	: INDUSTRIA DE MADEIRAS PORSCHE LTDA - ME
AGRAVANTE	: INDUSTRIA E COMERCIO KODAMA LTDA
AGRAVANTE	: MELO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
AGRAVANTE	: SOTRASUL PARTICIPACOES S/C LTDA
AGRAVANTE	: JABOTICABAL MARMORES E GRANITOS LTDA
AGRAVANTE	: GRAFOSET PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE	: CERAMICA TAIO LTDA - EPP
AGRAVANTE	: FERMONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
AGRAVANTE	: PADARIA E CONFEITARIA CANTINHO DOCE LTDA
AGRAVANTE	: EMBALAGENS TRIÂNGULO LTDA
ADVOGADOS	: EROS SANTOS CARRILHO E OUTRO(S) - PR002086
	GERALDO BEMFICA TEIXEIRA - RS006973
	EDUARDO ALVES PAIM - RS049540
AGRAVADO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS	: LEANDRO BARATA SILVA BRASIL - RS036575
	DIOGO MORADOR BRASIL - RS063428
	LÍSIA MORA RÊGO E OUTRO(S) - RS066773
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.